

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 4.243 DE 2012.

Dispõe sobre a gratuidade para transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplantes e das equipes de captação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O transporte aéreo de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, bem como das equipes de captação, em aviões de companhias aéreas atuantes em território nacional é gratuito e obrigatório.

§ 1º O embarque do material de que trata o caput é condicionado à autorização, identificação e acondicionamento adequado por parte da respectiva central de captação de órgão.

§ 2º O número máximo de membros das equipes de captação de órgãos que receberão o transporte gratuito será definido em regulamento, de acordo com a complexidade da retirada a ser feita.

Art. 2º A participação de cada companhia aérea no transporte do material referido no caput será proporcional ao percentual do mercado de cada companhia.

Parágrafo único. A forma de requisição do transporte do material referido no caput será feito nos termos da regulamentação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA  
Presidente